

Processo: 1095324
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda.
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Passabém
Processo referente: 1058561, Representação
Procuradores: Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139385; Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67408
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 1º/6/2022

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL. SERVIÇOS NÃO HABITUAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. SINGULARIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ESCOLHA DO CONTRATADO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. UTILIZAÇÃO DE MODELO DE PARECER JURÍDICO. REGULARIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Diante das alterações oriundas da Lei n. 14.039/2020, se verificado os requisitos que se aplicam para o instituto da inexigibilidade de licitação (art. 25, II da Lei n. 8.666/1993), somados a comprovação da notória especialização da empresa contratada, não há porque apontar a contratação como irregular.
2. Comprovada a notória especialização, nos termos da novel legislação, a escolha do contratado, devidamente justificada, para atender aos requisitos da essencialidade e adequabilidade à plena satisfação do objeto contratado, dar-se-á, subjetivamente, pelo princípio da confiança.
3. Nas contratações diretas, o fornecimento de subsídios à Administração, pelo futuro contratado, não constitui, por si só, afronta à legislação vigente, sendo, a utilização de modelo de parecer jurídico, aceitável quando contemple fidedignamente seu objetivo, assumindo, o signatário, todas as responsabilidades legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso ordinário interposto;
- II) dar provimento, no mérito, ao Recurso Ordinário n. 1095324, para reformar a decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão do dia 16/06/2020, nos autos da Representação n. 1058561, a fim de reconhecer a regularidade da utilização da inexigibilidade de licitação e afastar a multa aplicada;

III) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de junho de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 1º/6/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Administração Pública para Municípios Ltda. – ADPM, na qualidade de interessada, contra decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara na sessão do dia 16/06/2020, nos autos da Representação n. 1058561(Arquivo n. 2236879, peça 02 do SGAP).

A apreciação da Representação n. 1058561 iniciou-se no dia 22/10/2019 com a apresentação da proposta de voto do Relator, Conselheiro Hamilton Coelho, que concluiu pela procedência da representação e pela aplicação de multa aos responsáveis, sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao então Prefeito José Lourenço e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Eder Ferreira Ramos, então Procurador do Município e signatário de parecer “modelo”, fornecido pela contratada (Arquivo n. 1992687, peça 09 do SGAP, da Representação n. 1058561). Naquela ocasião o Conselheiro Sebastião Helvécio pediu vista dos autos e no dia 16/06/2020 apresentou seu voto. Após o julgamento o acórdão ficou assim redigido (Arquivo n. 2138138, peça 12, da Representação n. 1058561):

I) reconhecer a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal quanto aos Processos de Inexigibilidade de Licitação de n.os 06/13 e 12/14, na prejudicial de mérito, por unanimidade, tendo em vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data de ratificação dos procedimentos e o recebimento da presente representação, na forma do art. 110-E da Lei Complementar n. 102/08;

II) julgar parcialmente procedente a Representação, no mérito, por maioria de votos, uma vez que não restou demonstrada simulação no procedimento de inexigibilidade para favorecer empresa determinada, bem como não há nos autos documentos suficientes para concluir que não houve efetiva prestação do serviço de consultoria jurídica por parte da procuradoria do Município, deixando de aplicar a decorrente multa ao então Prefeito José Lourenço e ao Sr. Eder Ferreira Ramos, então Procurador do Município;

III) aplicar multa, por unanimidade, ao então Prefeito Municipal José Lourenço, com fundamento no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n. ° 102/08, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em face da contratação de serviços comuns mediante inexigibilidade de licitação, em afronta às disposições do art. 25, II, da Lei Federal n. ° 8.666/93, nos termos da proposta de voto do Relator;

IV) recomendar ao atual Prefeito de Passabém que, em futuros procedimentos de contratação de serviços de consultoria, assessoria, auditoria financeira e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno, quando não configurarem prestações singulares, promova certame competitivo, viabilizando-se a competição entre potenciais participantes, nos termos da lei;

V) determinar a intimação do representante e dos representados, por via postal e Diário Oficial de Contas, e, transitado em julgado o decisum e findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, regimental.

Admitido, o recurso foi encaminhado a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e ao Ministério Público, que concluíram pelo não provimento (Arquivo n. 2451553, peça 09 e arquivo n. 2487226, peça 14).

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Concedo a palavra ao doutor Joaquim.

ADVOGADO JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA:

Excelentíssimo senhor Presidente, excelentíssimo senhor Relator, senhores Conselheiros, a todos que nos acompanham, uma boa tarde.

Inicialmente, senhor Presidente, gostaria de registrar que tenho certa emoção em retornar a esta Tribuna sagrada, depois de tanto tempo. Me preparando para o julgamento de hoje, fui consultar qual foi a última vez que estive presencialmente neste Plenário, e verifiquei que foi, também, numa Sessão do Pleno do dia 5 de fevereiro de 2020. E aí em meados de março, daquele ano, veio o isolamento social, fechamos, nos recolhemos, vieram as sessões virtuais, que eu tive a oportunidade de participar de algumas. E eu lembro, se me permitem senhores Conselheiros, quando veio o isolamento social, conversando lá no escritório falávamos: não, essa questão do vírus, será uma questão de 15 dias de recolhimento em casa, daqui a pouco a gente volta à vida normal. E aí foi passando mais uma semana, um mês, e já se foram mais de dois anos, quase dois anos e meio sem vir aqui, sem ter o julgamento presencial. E é com uma certa satisfação e uma certa emoção que retorno hoje, e, também, não poderia deixar de registrar e renovar, render minhas homenagens ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Vossas Excelências e todos aqui presentes sabem das dificuldades e dos obstáculos que foram esses últimos anos. Mas eu tenho convicção, eu tenho certeza, de que o jurisdicionado mineiro, o povo dessas Minas Gerais, teve a efetiva, a ativa atuação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nestes últimos tempos difíceis que nos assolaram.

Então eu gostaria de render as minhas homenagens aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, ao Ministério Público de Contas, a todos os servidores que aqui faço na pessoa da Edna, meu muito obrigado, enquanto cidadão das Minas Gerais, meu muito obrigado, enquanto advogado atuante nessa Corte de Contas e parabéns ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Dito isso, senhores Conselheiros – sei que Vossas Excelências, todos, já tiveram a oportunidade de me escutar, algumas vezes – trata-se de inexigibilidade de licitação para o Serviço de Consultoria e Auditoria Contábil. Mas me permitam novamente trazer este tema e ressaltar que, à luz do entendimento atual desta Corte, diante da impossibilidade de se criar critérios objetivos de julgamento de uma licitação, haja vista a preponderância de elementos subjetivos na escolha do prestador mais apto a satisfazer o objeto do contrato tem, sim, a viabilidade de competição, portanto foi correta a contratação realizada mediante a inexigibilidade.

E hoje nós já também temos a Lei nº 14.039 que veio reconhecer que os serviços contábeis prestados por profissionais ou empresas de notória especialização são, por sua natureza, técnicos e singulares. E, tendo em vista o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, é importante trazer que o Ministério Público de Contas defende a irretroatividade das normas da Lei nº 14.039, embora já seja firme a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a lei mais benéfica retroage para beneficiar, no caso, o responsável, réu, é importante verificar, para que não se tenha dúvida. Se o Ministério Público de Contas alega que não poderia ser aplicado retroativamente a Lei nº 14.039, ele também não se desincumbiu de seu ônus. Qual o ônus? Ora, a Constituição veda a irretroatividade das normas quando violar o direito adquirido, coisa julgada, ato jurídico perfeito.

Em que a aplicação da Lei nº 14.039, no presente caso, viola coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido? Não há que se discutir direito adquirido; coisa julgada, tão pouco, tanto que

estamos julgando aqui um recurso; e ato jurídico perfeito? Qual é o ato jurídico perfeito que poderia...? O contrato poderia ser questionado? O contrato?

Ora, no presente caso, a Lei nº 1.4039, ao ser aplicada no caso concreto, reforça a regularidade da contratação, portanto confirma que o contrato foi celebrado mediante regular procedimento de inexigibilidade de licitação. Logo, não há nenhuma violação a direito aqui, portanto, tendo em vista que a notória especialização da empresa contratada sequer foi questionada, sendo plenamente reconhecida pelo próprio Ministério Público de Contas, que os serviços prestados foram executados, são serviços de natureza contábil e que, também, a luz da atual jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a contratação, seja de serviços jurídicos ou contábeis, para que seja regular há de se verificar se houve delegação do poder de império do Estado, o que não houve. Estamos aqui diante de um serviço de assessoria e consultoria. O poder decisório continuou com o gestor público. Não havendo essas irregularidades, não há de ser considerada irregular a contratação efetivada.

Então, senhores Conselheiros, com essas breves considerações e pedindo desculpas pelo alongado da minha fala, requer seja dado provimento ao recurso ordinário, para que seja julgada totalmente improcedente a representação formulada.

Muito obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra o Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que a parte é legítima e o recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço o recurso.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLAUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também conheço do recurso.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Mérito

A recorrente alega, em suma, que não há irregularidade na contratação por inexigibilidade de licitação no presente caso, uma vez que as complexidades inerentes aos serviços contábeis executados pela Administração Pública, especialmente nos municípios cuja infraestrutura é defasada, impõe a contratação de uma consultoria externa. E que o art. 25, caput da Lei 8.666/93 prevê que qualquer hipótese em que houver inviabilidade de competição, pode haver contratação sem o prévio procedimento licitatório, desde que atendidos dois requisitos: notória especialização e singularidade.

A notória especialização, para a recorrente, pode ser verificada pelo currículo que instruiu os Processos de Inexigibilidade de Licitação n. 06/13, n. 12/14 e n. 05/15. Por outro lado, aponta a recorrente, havia divergência no âmbito do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas acerca da caracterização da singularidade no tipo de serviço prestado pela ADPM, entretanto, após a publicação da Lei n 14.039/2020, o entendimento deste e de outros tribunais mudou, uma vez que essa lei reconheceu que os serviços prestados pelos profissionais da contabilidade com notória especialização são, por sua natureza, técnicos e singulares.

Assim, a recorrente concluiu que uma vez que a notória especialização foi reconhecida na decisão da primeira câmara, a contratação se amolda a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II da Lei 8.666/93, porque os serviços prestados pela ADPM são, por sua própria natureza, técnicos e singulares.

Para a Unidade Técnica, no entanto, referida lei não afasta a regra geral de licitação, a novidade normativa resume-se a uma presunção legal, segundo a qual são de natureza singular os serviços advocatícios e de contabilidade que demandem a contratação de profissionais com notória especialização. O Ministério Público corrobora esse entendimento e cita vasta jurisprudência sobre o assunto.

Destaco que a contratação de empresa de consultoria contábil por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, c/c art. 13 da Lei n. 8666/1993 pressupõe que a prestação se refira a serviços técnicos especializados, de natureza singular, prestado por empresa de notória especialização:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Verifica-se que pelo escopo dos serviços contratados - sintetizados pela ADPM em sua proposta comercial como a “*prestação dos serviços técnicos profissionais especializados pela ADPM Administração Pública para Municípios Ltda engloba consultoria contábil e auditoria, pareceres e defesas contábeis*”- o objeto da inexigibilidade abrange os serviços técnicos especializados previstos nos incisos II, III e V do artigo 13 da Lei n. 8.666/1993.

Uma vez que a notória especialização não foi objeto de questionamento, a discussão fica circunscrita ao pressuposto da singularidade, porque sendo serviços corriqueiros, habituais da Administração devem ser prestados pelos próprios servidores da prefeitura municipal ou por uma empresa contratada por meio de regime de competição.

Realmente, antes da publicação da Lei 14.039/2020, em algumas deliberações da Primeira Câmara do ano de 2019, meu entendimento era em sentido contrário à tese da defesa, pela inexistência de singularidade, entretanto, mais recentemente, tive a oportunidade de, melhor analisando a questão à luz das inovações legislativas que se sucederam, rever minha posição para acatar a tese segundo a qual a singularidade para a contratação de serviços jurídicos e de consultoria estaria condicionada à demonstração da notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Nesse sentido, trago decisão da Primeira Câmara, na sessão de 20/10/2020, na Representação n. 1058875, do qual fui relator:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SINGULARIDADE DO OBJETO. SERVIÇOS NÃO HABITUAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE PRESTADORES APTOS. ESCOLHA DO CONTRATADO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS.

1. O primeiro ponto a ser observado para a caracterização da singularidade do objeto, quanto à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, é que não se refiram a serviços corriqueiros, da rotina da Administração, habitualmente prestados por seus servidores.

2. Para a caracterização da singularidade do objeto não se exige que haja apenas um prestador apto à execução do serviço, hipótese em que a inviabilidade de competição dispensaria a presença dos requisitos do inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.666/93.

3. Reconhecida a singularidade do objeto, a escolha do prestador do serviço, devidamente justificada, dar-se-á, com certo grau de subjetividade, pelo princípio da confiança.

4. No caso de inexigibilidade de licitação, pela reconhecida inviabilidade de competição, mostra-se razoável a justificativa de preços com base em dados obtidos de contratos pretéritos do próprio prestador a ser contratado, nos quais se possa verificar a equivalência entre os objetos. (grifei)

Para não deixar dúvidas sobre a mudança de meu posicionamento, especialmente em razão de ter acompanhado o relator na Representação n. 1058848, julgada em 09/07/2019, que como observado pelo representante, considerou irregular a contratação da empresa ADPM por inexigibilidade de licitação em condições idênticas às ora analisada, trago a ementa do acórdão no Recurso Ordinário n. 1076904 interposto contra a referida decisão, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, no qual se deu provimento, à unanimidade, para, no mérito, e, diante das alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020 e das razões apresentadas, considerar regular o Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 157/2014 do Município de Felício dos Santos, que culminou na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.. Decisão acompanhada por mim e pelos demais conselheiros do Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020. MODELO DE PARECER FORNECIDO PELA CONTRATADA. INDÍCIOS DE MONTAGEM. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, uma vez presentes os requisitos necessários para hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, II da Lei n. 8.666/1993), incluindo a demonstração de notória especialização da empresa contratada, não há que se falar em irregularidade da contratação.

2. Não há vedação legal de que o particular interessado em contratar com a Administração Pública forneça subsídios aos agentes públicos, tais quais modelo de peça processual e, ainda, a elaboração de parecer é prerrogativa de independência funcional.

Assim, considerando as recentes e unânimes decisões do Tribunal Pleno, como por exemplo no Recurso Ordinário n. 1076904, em sessão do dia 27/01/2021, de objeto idêntico ao destes autos, tendo, inclusive, origem nos mesmos procedimentos investigatórios aviados pelo representante (Ministério Público) e seguindo a linha de precedentes por ele evocada, especialmente em sua peça inicial, quando da citação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 684973 e, em sua última manifestação, quando referenciadas a Súmula n. 106 e as Representações n. 1031715 e n. 1058848, essa última reformada pelo recurso ordinário em comento, forçosa a conclusão de que houve uma alteração no entendimento desta Corte quanto à matéria.

Embora houvessem decisões esparsadas que já adotavam o atual entendimento, a guinada jurisprudencial, pode-se dizer, teve seu marco nos julgamentos dos Recursos Ordinários 1024529 e 1071417, na sessão plenária de 02/09/2020, ocasião em que o relator dos dois recursos, Conselheiro Sebastião Helvécio, encampou o voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, e foi acompanhado à unanimidade pelos demais conselheiros. Eis a ementa adotada nos dois acórdãos:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DE UMA DAS PARTES. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DE ESCOLHA DO PROFISSIONAL CONTRATADO. FALHAS QUE NÃO DEVEM SER ATRIBUÍDAS AO PREFEITO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Segundo disposto no art. 99, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, c/c art. 325 do Regimento Interno deste Tribunal, poderão interpor recurso contra decisão proferida no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os responsáveis pelos atos impugnados,

os interessados, quando alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, e o Ministério Público junto ao Tribunal.

2. A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição

3. Sob a ótica semântica, notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da formação e da participação em cursos na área específica.

4. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de imiscuir no mérito do ato e, além disso, olvidar do que dispõe o *caput* art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A meu ver, a nova posição desta Corte se mostra mais consentânea às recentes alterações legislativa, que em última instância, fizeram prevalecer interpretação jurisprudencial inaugurada no notório voto do Ministro Eros Grau na Ação Penal n. 348/SC, segundo o qual, para a contratação por inexigibilidade de serviços técnicos profissionais especializados jurídicos e contábeis, “*o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança*”

No caso dos autos, destaca-se o art. 2º da Lei n. 14.039, de 17/08/2020, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 25. (...)

(...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Demonstrando a tendência de a legislação evoluir nesse sentido, afastando longo período de insegurança jurídica que o conceito indeterminado de singularidade, sujeito a um amplo subjetivismo interpretativo, propiciou, a Nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133, de 01/04/2021, seguindo o que já havia sido feito pela Lei n. 13.303/2016, Estatuto Jurídico da Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e subsidiárias, suprimiu o requisito da singularidade para a contratação de todos os serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação. Eis o texto da nova lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, quanto à tese e aos precedentes de casos idênticos aos dos autos, não há dúvida que prevalece o entendimento pela regularidade da contratação por inexigibilidade de licitação e, pelo exposto, entendo que a contratação impugnada nesta representação foi regular, devendo ser afastada a multa imputada ao então Prefeito José Lourenço.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou provimento ao Recurso Ordinário n. 1095324, para reformar a decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão do dia 16/06/2020, nos autos da Representação n. 1058561, a fim de reconhecer a regularidade da utilização da inexigibilidade de licitação e afastar a multa aplicada.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *

sb/rp

